



30 ANOS
COSEMS/SC

Nota Informativa nº 011/2020/COSEMS-SC – Assistência Farmacêutica

Florianópolis, 21/10/2020.

ATENDIMENTO DE PRESCRIÇÕES DE USUÁRIOS ASSISTIDOS POR SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS NO ÂMBITO DAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Ao se tratar da assistência à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, especificamente sobre o **acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica**, o Decreto Federal nº 7.508/2011¹ esclarece:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado. [grifo nosso]

A legislação supracitada prevê que os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, **desde que haja justificativa respaldada em questões de saúde pública**. Portanto, o município pode regulamentar o atendimento de acordo com sua realidade local, aceitando prescrições oriundas da rede privada se entender conveniente, como por exemplo, quando não houver garantia de acesso oportuno às consultas médicas na atenção básica.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7508.htm. Acesso em 21/10/2020.





30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

Nesse tema, também merece destaque a Lei nº 8.080/90 que orienta a pactuação no Conselho Municipal de Saúde quanto a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos em âmbito municipal:

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.²[grifo nosso]

Recomenda-se, no entanto, que os critérios que pressupõem o atendimento das prescrições em âmbito municipal estejam previstos em documento oficial, o qual também deve normatizar as diretrizes dos serviços de Assistência Farmacêutica Municipal, definindo sua organização, critérios para prescrição, dispensação, entrega de medicamentos, serviços farmacêuticos especializados e apoio técnico na rede municipal, bem como os parâmetros para o funcionamento e estrutura dos serviços. Importante registrar que os critérios a serem estabelecidos para a prescrição, dispensação e entrega de medicamentos estejam pautados na legislação sanitária vigente

COSEMS/SC

Elaboração:

Luciane Savi - Assessora Técnica em Assistência Farmacêutica do COSEMS/SC

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em 21/10/2020.

Rua Esteves Junior, 160, 12º andar, Florianópolis

CEP: 88015-130 - Santa Catarina/SC

Telefone: (48) 3664-8860 | WhatsApp: (48) 3664-8861

E-mail: cosemssc@cosemssc.org.br



@cosemssc



/cosemssc

www.cosemssc.org.br